



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000365149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0030575-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é peticionário TAILYSTON GUSTAVO PIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

REVISÃO CRIMINAL nº 0030575-54.2024.8.26.0000

Comarca: VOTUPORANGA – 1ª VARA CRIMINAL

**Peticionário: TAILYSTON GUSTAVO PIO Processo originário nº:
1502885-26.2021.8.26.0664**

Voto: 1.537

REVISÃO CRIMINAL – Artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06 – Materialidade e autoria demonstradas Inadmissibilidade em sede de revisão criminal de reexame de provas – Fatos controversos acerca do ocorrido não verificados – Penas bem dosadas, aliás, analisadas pela r. sentença e mantidas pelo v. acórdão – Ausência dos requisitos do art. 621 do CPP – Pedido Revisional Indeferido.

VISTOS.

Trata-se de Revisão Criminal proposta por **TAILYSTON GUSTAVO PIO** objetivando a cassação da r. sentença de fls. 362/371 dos autos de origem, que o condenou às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, sob regime prisional inicial fechado, e de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

O v. acórdão, proferido pela E. 11ª Câmara de Direito Criminal, relatado pelo Exmo. Desembargador Alexandre Carvalho e Silva de Almeida, negou provimento ao recurso do ora peticionário, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos (fls. 442/450 dos autos de origem).

O v. acórdão transitou em julgado em 28 de abril de 2023 (fls. 456 dos autos de origem).

Alega o peticionário, em síntese, que não analisadas a contento as provas que levaram à condenação do réu e que, revolidas, devem levar ao '*non liquet*'. Em pleito subsidiário, requer a desclassificação do delito para porte de droga para consumo próprio (fls. 05/12).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo indeferimento (fls. 22/32).

É O RELATÓRIO.

O pedido deve ser conhecido, mas indeferido.

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a presente Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas preliminares e das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelos Juízos de Primeiro e de Segundo Graus, razão pela qual, não tem acolhida.

Ensina Rogério Lauria Tucci que a Revisão Criminal tem como objetivo corrigir injustiça ou erro judiciário:

"..., o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o julgamento errado (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o injusto (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)" (in,] Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro ", Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434).

Segundo Guilherme de Sousa Nucci, **"O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto".** ("Manual de Processo Penal e Execução Penal", Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Conforme se verifica, o peticionário foi condenado porque no dia 22 de julho de 2021 trazia consigo para fins de tráfico porções de cocaína sob a forma de 'crack', sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 149/153 dos autos de origem).

A análise acurada das provas pela Douta Turma Julgadora, em precisa e coerente fundamentação, levou à expressa manutenção da condenação pela reprovável prática, com penas justificadas à espécie.

Fartos os elementos de prova que conduziram à condenação do réu pela prática delitiva a ele impingida na prefacial.

A materialidade e a autoria delitivas estão demonstradas pelos documentos carreados aos autos de origem, em especial pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelo boletim de ocorrência (fls. 09/11), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), pelo laudo de constatação provisória (fls. 15/17) e pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 142/144) bem como pela prova oral.

O policial civil Thiago, em depoimento prestado sob compromisso e sem contradita, reportou-se à prisão, três meses antes dos fatos, de integrante do PCC, informes dando conta de que sua função passaria a ser exercida pelo réu. Endereço frequentado pelo acusado e onde ele estaria a exercer a mercancia ilícita foi localizado. No dia do ocorrido, no endereço havia bastante movimentação, sendo autorizado por morador o ingresso no imóvel. O réu, ao perceber a presença policial, ingressou no banheiro; no quarto, encontraram prato com gilete em cima, roupas do réu e

ele foi para o banheiro, perceberam que ele jogou algo e dispensou, tentaram tirar o vaso, mas não tiveram êxito, acreditam que a maior parte da droga foi dispensada; localizaram oito pedras perto do vaso sanitário e três em cima do prato, totalizando 11 pedras; o réu ia de Votuporanga para Valentim de motocicleta; a informação era de crack; não tinham notícia do réu ter profissão lícita – concluiu, linhas gerais seu colega de equipe Marlon ratificando sua versão, não sem antes acrescentar que o local da prisão do réu era conhecido ponto de tráfico (fls. 308 dos autos de origem).

Interrogado na fase investigatória, o acusado negou a prática delitiva, realçando sua condição de usuário de 'crack'. Trouxe à tona o fato de que já fora preso por tráfico de drogas, havendo cumprido pena (fls. 07/08 dos autos de origem).

Em Juízo, o réu voltou a negar a prática delitiva (fls. 308 dos autos de origem).

A forma como embaladas, acondicionadas e ocultadas as drogas, as circunstâncias de sua apreensão, a consequente prisão em flagrante do indigitado, somadas a sua situação econômica – não trouxe prova de ocupação lícita – e aos coerentes depoimentos dos agentes policiais, não deixam margem a dúvidas da prática da traficância, não se havendo falar em fragilidade do quadro probatório, tampouco em desclassificação do delito para a prática inculpada no artigo 28 da lei especial.

Saliente-se o fato de que não se têm por sinônimas as condições de usuário e de traficante, que, ademais, não são excludentes, não trazendo, de qualquer modo, o acusado, aos autos, elementos que eventualmente conduzissem ao reconhecimento do vício.

Ainda que considerada pequena a quantidade de drogas apreendidas, certo que tanto pode indicar o porte para consumo próprio como a traficância, não constituindo, em regra, critério determinante, devendo o julgador sopesar circunstâncias outras que não apenas esta, a saber, a natureza da droga, o local da apreensão, as condições da prisão, a profissão exercida, etc.

Vale ressaltar a importância de se aferir o modo de vida do denunciado, no caso não tendo sido trazidos aos autos elementos que conduzam à certeza quanto à possibilidade de o indigitado poder incursionar pela seara do uso de drogas – não trouxe prova de ocupação lícita.

Ainda: não se pode desconsiderar o fato de que não são poucos os traficantes que carregam consigo pequenas quantidades de droga, a serem comercializadas, vislumbrando eventual prisão em flagrante e consequente apreensão das mesmas, certo o prejuízo na execrável prática.

Estreme de dúvidas, pois, a responsabilidade criminal do peticionário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

A dosimetria não requer qualquer reparo.

As penas partiram do mínimo legal de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, na fase subsequente da dosimetria sofrendo consentânea majoração, à conta da sexta parte, decorrente da reincidência específica certificada, sendo alçadas a 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no menor valor unitário, tornadas definitivas, ausentes circunstâncias modificadoras.

O réu ostenta condenação definitiva por idêntica prática, o que é suficiente a impedir se vislumbre a aplicação da benesse da lei especial, reconhecendo-se nele a figura do traficante ocasional.

O regime prisional é o adequado, haja vista a reincidência específica do réu e as circunstâncias em que cometido o delito, sendo suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda.

Ante o exposto, **indefere-se o pedido revisional.**

ANTONIO B. MORELLO

Relator